



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12179.000610/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.670 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARGARETH ASSIS PINTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando a autoridade lançadora comprova nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa de R\$13.632,06 de dedução de despesas médicas.

Consoante a descrição dos fatos pela autoridade fiscal, a glosa se deu pela não comprovação da efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósitos, ordem bancária, etc) ou apresentação de exames/radiografias referente às profissionais Adriana de Souza Celestina, Neuza Maria Gonçalves de Lima e Bianca Farani, além de afirmar que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a realização dos serviços.

O valor de R\$7.133,28 referente à Unimed Uberlândia foi tido como comprovado.

Em síntese, a impugnação baseou-se na legitimidade da comprovação das despesas por parte do contribuinte, na sua boa fé, subsidiariamente pleiteou-se a redução da multa de ofício a 20%, a nulidade do lançamento e a produção de provas.

A 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora indeferiu a impugnação, em resumo, por considerar que, no caso concreto, a exibição dos recibos, ainda que acompanhados de declarações prestadas pelos profissionais não são suficientes para comprovar a efetividade dos pagamentos, assim entendia a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os prestadores dos serviços e que não há previsão legal para redução da multa de ofício.

O acórdão recorrido apontou que (a) falta indicação de endereço e paciente nos recibos; (b) cerca de 91% dos rendimentos do contribuinte provêm de pessoas jurídicas, cujos pagamentos ocorrem por meio bancário, o que exigiria saques da conta corrente para cobrir as despesas declaradas como pagas em dinheiro, porém o contribuinte não comprovou esses saques, (c) as despesas médicas que foram de R\$21.835,34 superam em muito as disponibilidades financeiras de R\$12.521,37 no ano-calendário (rendimentos menos outras deduções, menos IRRF, menos acréscimo patrimonial).

Ciente da decisão de primeira instância em 20/10/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 09/11/2010 (fls. 118), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. após discorrer sobre princípios constitucionais da capacidade contributiva, da universalidade, da generalidade e da progressividade e alegar que possuía patrimônio e renda suficientes para comprovar gastos com despesas médicas, já comprovadas com os recibos, o que torna abusivo e confiscatória a glosa efetuada;
2. de boa fé procurou esclarecer as dúvidas levantadas pela Fiscalização, apresentando inúmeros comprovantes que demonstram que houve as referidas despesas, no entanto sem justificativa plausível os comprovantes não foram admitidos;

3. a multa de 75% é confiscatória;
4. com base no art. 110 do CTN e art. 320 do Código Civil de 2002 e nos princípios da estrita legalidade, boa fé, capacidade contributiva e vedação ao confisco sustenta que os recibos são prova da realização das despesas até que haja prova em contrário, cuja produção cabe ao Fisco, da qual não se desincumbiu;
5. caso mantido o lançamento, requer redução da multa de ofício ao patamar de 20%, apontando julgado que entende sustentar essa medida; e
6. impossibilidade de cumular a Selic com outro índice de atualização monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se a glosa de despesas médicas fundamentada na insuficiência dos recibos para fins de comprovar a efetividade dos pagamentos e dos documentos como um todo para comprovar a realização dos serviços.

Não foi apontado pela autoridade lançadora o motivo pela qual chegou a esta conclusão.

É fato incontroverso que os recibos foram apresentados à fiscalização, que não registrou deficiências formais nos recibos apresentados.

Além dos recibos foram apresentados declarações (fls. 46) relativa a Adriana de Souza Celestino e (fls. 47) referente a Bianca Farani e Ficha odontológica referente à Dr^a Neusa Maria Gonçalves de Lima (fls. 44/45).

O acórdão recorrido considerou que a contribuinte foi devidamente intimada (fls. 79) para comprovar a efetividade do pagamento, que este era um ônus seu e que ao não comprovar nos termos da intimação tem-se por legítima a glosa.

O acórdão recorrido aponta questões relevantes para considerar insuficientes os recibos e declarações apresentados, questões estas não registradas pela autoridade fiscal signatária da notificação de lançamento.

Em suma, o litígio trata de comprovação de despesas médicas em lançamento no qual a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não tendo a autoridade lançadora feito prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional